



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

48

PROCESSO N.º: 2015.CAN.APO.21300/15
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: ANTONIA RODRIGUES FEITOSA
RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO

ACÓRDÃO N.º: 1693/2016

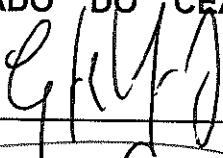
EMENTA:

- Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
- Ocupante de função pública.
- Ato de Aposentadoria acompanhado da documentação necessária.
- Parecer Ministerial e decisão da 2ª Câmara deste TCM pela legalidade e registro da Aposentadoria.

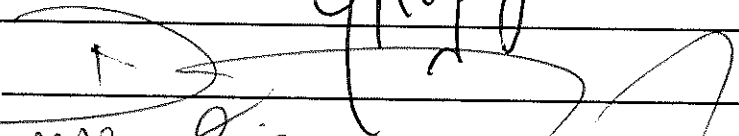
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse de **ANTONIA RODRIGUES FEITOSA**, matrícula n.º 866, ocupante da função de Auxiliar de Serviço Gerais, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé, ACORDA a 2ª Câmara deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, por **julgar legal** o Ato de Aposentadoria n.º 043/2015, datado de 07 de dezembro de 2015, fls. 38, e publicado conforme documento de fls. 39, em favor da interessada, com proventos no valor de **R\$ 1.032,28** (um mil e trinta e dois reais e vinte e oito centavos), determinando o seu competente registro, nos termos das Razões e do Voto abaixo transcritos.

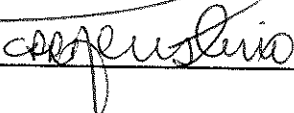
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CAMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 23 de
março de 2016.



Presidente



Relator

Fui presente 

Procurador(a)



49
^

PROCESSO N.º: 2015.CAN.APO.21300/15
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: ANTONIA RODRIGUES FEITOSA
RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse de **ANTONIA RODRIGUES FEITOSA**, matrícula n.º 866, ocupante da função de Auxiliar de Serviço Gerais, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé, com proventos no valor de R\$ 1.032,28 (um mil e trinta e dois reais e vinte e oito centavos), cujo benefício foi concedido através do Ato de Aposentadoria n.º 043/2015, datado de 07 de dezembro de 2015, fls. 38, e publicado conforme documento de fls. 39.

À fls. 29, os autos foram distribuídos a este Relator.

A 2ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização – DIRFI analisou a matéria e emitiu a Informação Inicial n.º 17349/2015, fls. 31/32, apontando falhas no processo.

Após a anexação de novos documentos, fls. 36/39, o Órgão Técnico elaborou a Informação Complementar n.º 2149/2016, fls. 41/42, indicando que o processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária à concessão do benefício, inclusive Parecer n.º 64/2015, datado de 09/12/2015, fls. 37, e conforme Certidão às fls. 11, observa-se que foi apurado um total de 11.674 dias de contribuição, que convertidos correspondem a 31 anos, 11 meses e 29 dias. Com relação ao requisito idade, foi constatado que a servidora, à data do requerimento, contava com 55 anos, cumprindo todos os requisitos introduzidos pela reforma da Previdência.

Conforme o Ato de Aposentadoria n.º 043/2015, datado de 07 de dezembro de 2015, fls. 38, o benefício está fundamentado no art. 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, art. 201, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 1.190/92, de 23/01/1992 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, art. 53, inciso III, alínea “a” da Lei Orgânica do Município de Canindé e art. 30 e seus incisos da Lei 1.918/2006 de 27/01/2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

50
^

O Ministério Público de Contas junto ao TCM emitiu o Parecer n.º 2357/2016, fls. 46, da lavra da Procuradora Dra. Leilyanne Brandão Feitosa, opinando pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais ora pleiteada, reafirmando que a interessada teve os seus proventos fixados na quantia mensal de R\$ 1.032,28 (um mil e trinta e dois reais e vinte e oito centavos).

É o Relatório.

RAZÕES DO VOTO

Da análise das peças encaminhadas pelo Instituto de Previdência de Canindé, a 2ª **Inspetoria da DIRFI** atestou que o processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária à concessão do benefício, inclusive informação e cálculos efetuados pelo setor responsável.

O **Ministério Público de Contas**, à fls. 46, opinou pela legalidade e registro da aposentadoria.

Assim, **acolho** como precedente o pedido de aposentadoria que tem como amparo legal o art. 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, art. 201, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 1.190/92, de 23/01/1992 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, art. 53, inciso III, alínea "a" da Lei Orgânica do Município de Canindé e art. 30 e seus incisos da Lei 1.918/2006 de 27/01/2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé.

Dessa forma, estando preenchidas todas as condições exigidas para a concessão do benefício, **manifesto-me** pela legalidade e registro do Ato de Aposentadoria n.º 043/2015, datado de 07 de dezembro de 2015, fls. 38, e publicado conforme documento de fls. 39.

VOTO

Isto posto, em consonância com o Parecer da Douta Procuradoria de Contas, **VOTO** pela **legalidade e registro** do Ato de Aposentadoria n.º 043/2015, datado de 07 de dezembro de 2015, fls. 38, e publicado conforme documento de fls. 39, concessivo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição em

^



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO DOMINGOS FILHO

51
^

favor de **ANTONIA RODRIGUES FEITOSA**, que lhe fixou os proventos integrais no valor de **R\$ 1.032,28** (um mil e trinta e dois reais e vinte e oito centavos).

Faço-o com fundamento na Constituição Estadual, art. 78, inciso III, combinado com o art. 38, inciso II, da Lei n.º 12.160, de 04 de agosto de 1993.

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

Fortaleza, 23 / março / 2016.



Conselheiro Domingos Gomes de Aguiar Filho
RELATOR